



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

 **JASIEL
IVO**
13/05/2025 16:57

NOTA TÉCNICA N.º 10/2025.

Maceió, 07 de maio de 2025.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;

Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva;

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e

Laerte Neves de Souza, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: Uniformização da jurisprudência do Tribunal Regional da 19ª Região, a respeito da interpretação do inciso IV do art. 139 do CPC, no tocante à suspensão (retenção) de passaportes e carteiras de habilitação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC em parceria com o Setor de Recursos e de Jurisprudência, acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT19 no que diz respeito ao tema suspensão (retenção) de passaportes e carteiras de habilitação, com vistas à obtenção de estabilidade, coerência e integridade no tratamento judicial do tema.

2. NORMA INSTITUIDORA.

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. RAZÕES.

No ordenamento jurídico brasileiro, os precedentes judiciais possuíam eficácia meramente argumentativa, ocasionando a obstrução das vias jurídicas pelo relevante número de demandas. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecida a uniformização do entendimento jurisprudencial, sendo introduzido mecanismos semelhantes ao sistema *common law*, determinando a utilização dos precedentes, como dispõem alguns dispositivos da lei.

Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.):

“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”

Dispõe o art. 926 do caderno processual civil que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, os tribunais devem dar o exemplo:

“Ao exigir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, o art. 926, caput, do novo CPC, busca eliminar a instabilidade nociva dos entendimentos de nossos tribunais, em especial dos superiores, quando o desrespeito aos requisitos exigidos pelo dispositivo legal ora comentado é ainda mais nocivo.”

O eminente magistrado e professor Cesar Zucatti Pritsch, assim se pronunciou acerca do Incidente de Assunção de Competência - IAC:

“Diz o art. 947, caput, que a assunção de competência é admissível quando a questão de direito em tela, em que pese de grande repercussão social, não se repita em “múltiplos processos. Em tal caso não seria cabível o IAC, mas sim o IRDR, com a suspensão de tais processos. Da própria literalidade, entretanto, parece-nos claro que não é qualquer repetitividade que afasta o IAC. Afinal, sempre que se pretende prevenir ou compor divergência (§ 4º), é porque alguma repetitividade é passível de existir. Assim, a linha divisória entre o IAC e o IRDR não é a mera repetitividade, mas sim a repetitividade massiva, em números significativos. Tratando-se de questão de direito relevante e que venha a se repetir em alguns casos atuais ou futuros (do contrário, não haveria divergência a solucionar), é cabível o IAC, que é instrumento mais simplificado que o IRDR, já que ausente a suspensão de processos contendo a mesma discussão de direito — característica presente no IRDR, incidente preconizado para enfrentamento das lides de massa.

No caput do art. 947 do CPC consta o cabimento em caso de relevante questão de direito com grande repercussão social. Já no § 4º, novamente consta relevante questão de direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

mas ao invés de grande repercussão social, menciona-se a conveniência de prevenção ou a composição de divergência.

A leitura conjunta de tais dispositivos mostra que o IAC cabe: ou nos casos de grande repercussão, ou quando conveniente prevenir ou compor divergência entre turmas, desde a correspondente questão jurídica não seja irrelevante ou secundária. Colocando-se de outra forma, sempre deverá se tratar de uma questão de direito relevante (não se precisaria acionar o pleno ou outro colegiado competente para uniformizar jurisprudência para questões jurídicas de importância ínfima), aí incluídas as questões de grande repercussão social e as divergências de entendimento entre turmas em uma questão de direito necessária para solucionar o recurso.

Inexistindo ainda divergência jurisprudencial efetiva, entretanto, não se pode sufocar o salutar e necessário debate, antes mesmo que tal debate ocorra. Por tal razão, a hipótese do caput, “grande repercussão social” deve ser interpretada estritamente, não como “alguma” repercussão social, ou “qualquer” repercussão social. Temos que para a compreensão correta da expressão “grande repercussão social”, em tal contexto, o intérprete deve ter em mente “grande” como sinônima de excepcional repercussão social, sob pena de vulgarizar o instituto, dando azo à criação de decisões vinculantes no IAC sem suficiente maturação.” PRITSCH, Cesar ET al. Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria Geral e Aspectos Controvertidos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC é o mecanismo utilizado quando ocorre questão de Direito em que se debate qual norma seria: a prevenção ou a composição de divergência entre câmara ou turmas do tribunal. Nos termos do *caput* do artigo 947 do CPC/2015, são requisitos que ensejam a admissibilidade do IAC: 1) existência de questão de Direito com relevante repercussão social; 2) não ocorrência de questão repetida em múltiplos processos; e 3) a questão ser decorrente de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária.

É preciso ter em mente, contudo, que o *caput* do artigo 947 do CPC/2015 não esgota, em absoluto, os requisitos para o manejo do IAC. Outras importantes peculiaridades do instituto dizem respeito: a) ao seu caráter preventivo, haja vista que é justamente dispensada a existência de multiplicidade processual, possibilitando o manejo do IAC antes de configurado o indesejado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

dissídio jurisprudencial; e b) ao fato de que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará indistintamente todos os juízes e órgãos fracionários.

O caráter preventivo atribuído ao IAC é característica significativa do instituto, visto que, ao evitar a formação de dissídio jurisprudencial, atua a favor da previsibilidade e da manutenção da segurança jurídica. Isso denota que a pretensão no novel instituto é precisamente prevenir (ou dirimir) controvérsia de Direito com grande repercussão social, vinculando os membros do tribunal e os juízes a eles submetidos.

4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de uniformização da jurisprudência.

Tema: PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15, AO PROCESSO DO TRABALHO.

4.1. Objetivo:

Adotar tese jurídica pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a respeito da interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes e carteiras de habilitação do devedor.

4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Reza o art. 947 do CPC: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

Relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que merece ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

Grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no § 1º do art. 1.035 do CPC/2015, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Sem repetição em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Tratando-se de questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade a ação cabível é o incidente de assunção de competência.

4.3. Análise da matéria.

SUSPENSÃO, APREENSÃO E PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DA CNH E DO PASSAPORTE.

No caso sob exame, mostra-se cristalina a presença dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência quanto à matéria nela versada.

Em recente Julgado - ADI 5.941/DF, de Relatoria do Ministro do Luiz Fux - o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Habilitação e de Passaporte de inadimplentes para garantir o cumprimento de ordem judicial. Segundo o Ministro Relator: "(...) A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica (...)." Grifo nosso.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

Destaca o eminente Ministro Relator:

“1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal (...).”

4.4. Divergências Turmárias e do Tribunal Pleno.

Realizada a pesquisa pelo Setor de Recursos e de Jurisprudência, verificou-se o enquadramento da controvérsia sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da apreensão de Passaporte, conforme se vê nas divergências Turmárias e do Pleno, abaixo destacadas.

1ª TURMA – Decisão contra a suspensão do passaporte e da CNH

PROCESSO nº 0000620-49.2020.5.19.0004 (AP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

AGRAVANTE: WESLEY PEREIRA GALVAO

AGRAVADO: C C DE BARROS , CICERA CRISTIANE DE BARROS

RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS RESTRITIVAS E COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Incorre em ofensa à dignidade da pessoa humana o pedido constante do agravo de petição de aplicação do art. 139, IV do CPC, máxime quando evidenciado que será tolhido direito de ir e vir do executado e não resultará em efetiva garantia da execução com ofensa ao devido processo legal, garantias constitucionalmente previstas nos art. 1º, III, e 5º, XV e LIV, da CF. Apelo desprovido.

1ª TURMA – Decisão pela suspensão do passaporte e contra a suspensão da CNH

PROCESSO nº 0000734-05.2015.5.19.0055 (AP)

AGRAVANTE: JOICE DAYANA OLIVEIRA

AGRAVADO: JAIRO BARBOZA DA SILVA - ME, JAIRO BARBOZA DA SILVA

RELATOR: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. *Tese de julgamento:* "1. As medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, no processo do trabalho, devem ser precedidas de análise trifásica: (i) esgotamento das vias típicas de execução; (ii) proporcionalidade e razoabilidade da medida pretendida; e (iii) probabilidade concreta de eficácia para satisfação do crédito." "2. A suspensão da CNH revela-se desproporcional quando: (i) puder comprometer a subsistência do executado ou sua capacidade de gerar renda; (ii) não houver indícios concretos de ocultação patrimonial; ou (iii) existirem outros meios menos gravosos para satisfação do crédito." "3. A apreensão do passaporte configura medida coercitiva legítima quando: (i) o crédito inadimplido possuir natureza alimentar; (ii) houver incompatibilidade entre a impossibilidade de pagamento do débito trabalhista e a manutenção de padrão de vida que inclui viagens internacionais; e (iii) estiverem esgotadas as tentativas convencionais de localização de bens e satisfação do crédito."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

2ª TURMA – Decisão pela suspensão da CNH

PROCESSO nº 0000451-79.2020.5.19.0063 (AP)

AGRAVANTES: MÔNICA SUELY DE ALMEIDA BANDEIRA, ALEXANDRE DE ARAÚJO BANDEIRA, IVSON DE ARAÚJO BANDEIRA

AGRAVADO: JARDSON KAIQUE FERREIRA DA SILVA

AGRAVADA: B & C INSTALAÇÕES LTDA - ME

RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

REDATOR: LAERTE NEVES DE SOUZA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. O artigo 139, IV, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, autoriza o magistrado adotar medidas coercitivas para o cumprimento da ordem judicial. Na hipótese, a determinação de suspensão da CNH é cabível como meio atípico de se tentar fazer valer o princípio da efetividade que norteia o cumprimento das sentenças trabalhistas. Agravo de petição não provido.

2ª TURMA – Decisão contra a suspensão do passaporte e da CNH

PROCESSO nº 0137300-10.1998.5.19.0005 (AP)

AGRAVANTE: EDIMILSON VIEIRA BARACHO E OUTROS (06)

AGRAVADA: LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

AGRAVADO: JOSÉ ANDRÉ DORTA ACCIOLY

AGRAVADA: ÁUREA BETÂNIA DORTA ACCIOLY

AGRAVADA: MARIA VALÉRIA DORTA ACCIOLY

RELATOR: DESEMBARGADOR LAERTE NEVES DE SOUZA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO DAS CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTES, CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS E BLOQUEIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A utilização de medidas excepcionais necessárias à satisfação da execução, como previsto no art. 139, IV, do CPC, apenas será adotada quando em harmonia com os ditames constitucionais, escopo último a que as regras e providências inscritas na legislação infraconstitucional visam proteger e sob as quais devem observância e respeito hierárquico, sob pena de serem expurgadas ou não recepcionadas como válidas pelo ordenamento jurídico pátrio. As medidas propostas pelos exequentes não se mostram razoáveis ou proporcionais, por afrontar a dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir e o devido processo legal, garantias inscritas nos art. 1º, III, e 5º, XV e LIV, da CF. Agravo de petição não provido.

2ª TURMA – Decisão pela suspensão do passaporte e da CNH

PROCESSO nº 0000733-20.2015.5.19.0055 (AP)

AGRAVANTE: M.G.

AGRAVADO: JAIRO BARBOZA DA SILVA - ME

AGRAVADO: JAIRO BARBOZA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LAERTE NEVES DE SOUZA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CASSAÇÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. CABIMENTO. O manejo de medidas atípicas e extremas é apoiado no art. 139, IV, do CPC e visa compelir o devedor, após esgotados os meios de execução típicos, a respeitar o direito do trabalhador que foi reconhecido em sentença com trânsito em julgado. No caso em exame, foram esgotados todos os meios de execução diretos para a satisfação do crédito, no bojo de um feito que se prolonga de modo infrutífero por mais de 9 anos, o que autoriza o manejo de meios atípicos como última tentativa de compelir o executado a cumprir a decisão judicial. Portanto, a determinação de suspensão da CNH e do passaporte do executado é cabível, na hipótese vertente, como meio atípico de se tentar fazer valer o princípio da efetividade que norteia o cumprimento das sentenças trabalhistas. Afinal, cabe ao poder judiciário zelar pela efetividade de suas decisões, assegurar a todos a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVII, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

CF, valendo-se das ferramentas colocadas a seu dispor na busca da satisfação do crédito exequendo.
Agravo provido.

TRIBUNAL PLENO – Decisão pela suspensão da CNH e contra a suspensão do passaporte

PROCESSO nº 0000666-11.2024.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: MARILIA BARREIROS AMORIM

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIO NELSON MENDES AYRES - OAB: AL0003221

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

ADVOGADO DO RECORRIDO:

RELATOR: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE DO IMPETRANTE. MEDIDA EXCESSIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. Medidas executivas atípicas e excepcionais, previstas no art.139, IV do CPC, somente podem ser tomadas se respeitados as garantias/princípios constitucionais e legais, à exemplo dos supracitados. A decisão que determina a suspensão do passaporte do executado afronta princípios fundamentais previstos na Carta Magna brasileira. Segurança parcialmente concedida.

TRIBUNAL PLENO – Decisões pela suspensão da CNH

PROCESSO nº 0000672-18.2024.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: MARCIO PINTO DE MELO ARAUJO

ADVOGADO DO RECORRENTE: KARINA DE OLIVEIRA SELVA - OAB: AL0010428

IMPETRADO: THAIS COSTA GONDIM

ADVOGADO DO RECORRIDO:

RELATOR: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. No caso dos autos, as medidas adotadas pelo juízo "a quo" com vistas a satisfazer o crédito exequendo já reconhecido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

favor do reclamante restaram todas infrutíferas. Nesse cenário, tenho que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na determinação de bloqueio da CNH do sócio da executada. É que, o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a fim de assegurar o cumprimento de ordens judiciais, devendo o Juízo ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo que a adoção de tais medidas consubstancia-se em ferramentas posta à disposição do magistrado. Segurança denegada.

PROCESSO nº 0002780-20.2024.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTES: JOSE FLAVIO DA SILVA NUNES, NEILMA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA - OAB: AL6509

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRA INTERESSADA: CARLA PRISCILA TENÓRIO CARDOZO

ADVOGADO: JONATHAN TAVARES DE SANTANA - OAB: AL12234

RELATOR: MARCELO VIEIRA

Mandado de segurança. Direito do trabalho. Execução frustrada. Suspensão da CNH de devedores. Medida coercitiva. Licitude. Dignidade da pessoa humana. Inexistência de ilegalidade. Denegação da segurança.

PROCESSO nº 0002743-90.2024.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: PAULO DELFINO FONSECA GUIMARAES

ADVOGADA: DAUREA LORENA TERCEIRO SANTOS

IMPETRADA: JUÍZA SUBSTITUTA SARAH VANESSA ARAÚJO PAIXÃO FERRO

TERCEIRO INTERESSADO: JOACI ANTONIO SILVA OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESEMBARGADORA RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

DESEMBARGADOR REVISOR: LAERTE NEVES DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas de penhora de crédito exequendo em uma reclamação trabalhista que tramita há 24 (vinte e quatro) anos, entendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

pertinente a suspensão da CNH do impetrante por se tratar de medida que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 139, IV, do CPC, razão pela qual pode ser utilizada como meio para atingir a satisfação da execução. Segurança denegada.

PROCESSO nº 0002766-36.2024.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ALCEBIADES RIBEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO, MARIA JOSE TRAJANO

RELATOR: JASIEL IVO

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Em 09.02.2023 a maioria do Plenário do STF, ao julgar a ADI 5.941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC que autoriza o Juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), entendendo, dessa forma, que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no referido dispositivo é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais, bem como observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na hipótese vertente, a suspensão da CNH do autor é medida necessária para que o devedor assuma, efetivamente, a postura de buscar a quitação do seu débito trabalhista, principalmente considerando-se a natureza alimentar deste.

PROCESSO nº 0000082-07.2025.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ELIELSON XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: ALEX EXEQUIEL DA SILVA - AL21236 E CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA - AL20735

IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRO INTERESSADO: J.F.S. DA S.

ADVOGADOS: JULIANO ACIOLY FREIRE - AL6564 E VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA - AL4789

RELATOR: MARCELO VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA COERCITIVA. PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA INDEFERIDA. **I. CASO EM EXAME.** 1. Elielson Xavier Martins impetrou mandado de segurança contra decisão da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL que, em execução trabalhista movida por J.F.S. da S., determinou a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida coercitiva. O impetrante alega desproporcionalidade da medida, violação ao direito de ir e vir e abusividade da decisão, invocando o art. 805 do CPC. A decisão de primeiro grau foi mantida em decisão liminar. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade e a proporcionalidade da medida de suspensão da CNH do impetrante como forma de garantir o cumprimento da execução trabalhista. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A suspensão da CNH foi aplicada após outras medidas executivas se mostrarem infrutíferas, havendo, portanto, busca pela medida menos gravosa ao executado, conforme preconiza o art. 805 do CPC. 4. Não há nos autos elementos que demonstrem que o impetrante dependa do veículo para o exercício de atividade laboral, o que tornaria a medida desproporcional. O completo descaso do impetrante com o direito do exequente, demonstrado pela revelia no processo de origem, reforça a legitimidade da medida. **IV. DISPOSITIVO E TESE.** 5. Segurança Indeferida. Manutenção da decisão liminar. Benefícios da justiça gratuita deferidos. **Tese de Julgamento:** "1. A suspensão da CNH como medida coercitiva em execução trabalhista é legítima quando as demais medidas se mostrarem ineficazes, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A ausência de demonstração da necessidade do veículo para atividade profissional e o descaso do executado com a execução reforçam a legitimidade da medida."

4.5. Processo Pendente de Julgamento.

Em pesquisa no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, foi localizado no segundo grau de jurisdição, pendente de julgamento de mérito, o mandado de segurança de n. **000036-18.2025.5.19.0000** (no qual foi proferida decisão liminar para tornar sem efeito a determinação de suspensão da CNH).

CASO PILOTO

PROCESSO nº 000036-18.2025.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GUIMARAES GOMES DE MELO

MPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

RELATOR: ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

4.6. Sugestão exemplificativa de Tese para futura uniformização.

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes e com o intuito de contribuir efetivamente para a melhoria da prestação jurisdicional, encurtando o percurso do processo na solução dos conflitos, apresentam, a título de exemplo de possível tese, que dependerá, naturalmente, do caso-piloto e da delimitação da controvérsia pelo Colendo Tribunal Pleno, através do instrumento uniformizatório adotado:

SUGESTÃO DE TESE:

“PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15, AO PROCESSO DO TRABALHO.

É admissível, no processo do trabalho, a aplicação supletiva do art. 139, IV, do CPC/2015, para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte do devedor e outras medidas atípicas determinadas, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo do exame das peculiaridades do caso concreto pelo Juízo:

- I – Esgotamento prévio dos meios típicos de execução, com demonstração da ineficácia das medidas ordinárias de constrição patrimonial;
- II – Indícios de que a medida contribuirá para a efetividade da execução, tais como incompatibilidade entre a situação financeira alegada e o padrão de vida do devedor, ou indícios de ocultação de bens (sinais exteriores de riqueza);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

III – Adequação, necessidade e proporcionalidade da medida coercitiva, conforme o caso concreto, resguardando-se a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do devedor, que se consubstanciam, exemplificativamente, pela ausência de impacto sobre a subsistência do devedor e a garantia dos seus direitos à vida e à saúde, especialmente no que tange ao exercício de atividade profissional essencial ou tratamento médico;

IV – Cabe ao juízo condutor do processo reavaliar periodicamente a efetividade da medida.”

5. CONCLUSÃO.

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, com fulcro no art. 947 do CPC e no art. 12 da Resolução N. 312/2021/CSJT, aprovou a presente Nota Técnica e propôs:

1) A suscitação, pelos legitimados nominados no § 1º do art. 947 do CPC, do incidente de assunção de competência sobre o tema e sua utilização mais freqüente dado o seu caráter eminentemente preventivo, visando à uniformização jurisprudencial e à garantia da segurança jurídica nas relações de trabalho. Esta nota técnica servirá como subsídio para os legitimados no conhecimento do teor da controvérsia, permitindo a análise e eventual suscitação do IAC perante este Egrégio Tribunal, não insulando os casos que devem ser aplicado o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas;

2) O Encaminhamento do inteiro teor da presente Nota Técnica:

2.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como as unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;

2.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente Nota Técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

2.3) à Coordenadoria de Comunicação Social para a divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT19